



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013915-06.2014.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Município de Sousa
ADVOGADO :Cleone Rubens Lopes Nogueira
AGRAVADO :Geralda Alexandre
ADVOGADO :Lincon Bezerra de Abrantes

ADMINISTRATIVO – Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada – Servidor público – Supressão de gratificação – Pretensão ao restabelecimento – Medida de urgência deferida – Irresignação – Lei municipal que assegura ao servidor no desempenho de mandado classista a percepção de sua remuneração integral – Supressão indevida - Presença dos requisitos legais para concessão da antecipação de tutela - Manutenção da decisão – Desprovisionamento.

- Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpidos no art. 273 do CPC. Assim, preenchidos esses requisitos, é de ser concedida a medida antecipatória.

- Em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal embrenhar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de

produzir um “prejulgamento”, induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância. O âmbito da análise recursal restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC.

- O art. 104 da Lei Complementar Municipal nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sousa, assegura ao servidor em gozo de licença para desempenho de mandado classista a percepção de sua remuneração integral, e não apenas do vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), o que demonstra a verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora.

- No que diz respeito ao segundo requisito (“*periculum in mora*”), vê-se que, da mesma forma, encontra-se presente. É que se o restabelecimento da gratificação GEAD apenas for determinado quando da decisão de mérito, sofrerá a agravada lesão irreparável, posto que deixará de auferir, mensalmente, parcela de sua remuneração, que a auxiliaria no seu sustento e de seus familiares.

- *“Inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.”¹*

¹AgRg no REsp 1352935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SOUSA**, objetivando reformar, a final, decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c com cobrança c/c pedido de tutela antecipada específica”, sob o nº 2013915-06.2014.815.0000, promovida por **GERALDA ALEXANDRE**, concedeu a medida liminar pleiteada para determinar ao agravante que *“restabeleça, imediatamente, a gratificação GEAD percebida pela requerente antes do exercício do mandato classista”*.

Nas razões de sua irrisignação, aduz o agravante que a autora/agravada não faz “jus” à percepção da referida gratificação, haja vista que se encontra em gozo de licença para desempenho de mandato classista e a dita vantagem apenas é devida aos professores que exercem atividades em sala de aula.

Diante disso, bem como sob a alegação de perigo de dano irreparável, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja sobrestado o “decisum” vergastado, por entender preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, se, por acaso, for concedida.

Documentos às fls. 09/36.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 45/50).

Sem contrarrazões (fl. 59).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 60).

É o suficiente a relatar.

VOTO

É cediço que para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos basilares esculpidos no art. 273 da Lei Adjetiva Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações expendidas na exordial e que exista fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal embrenhar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um “prejulgamento”, induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância. O âmbito da análise recursal restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC.

Feito isso, registro, de logo, que não há como prosperar as razões recursais, motivo pelo qual não merece reforma a decisão vergastada.

É que os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência almejada pela agravada restaram configurados. A verossimilhança das alegações expendidas na exordial encontra-se presente eis que o art. 104 da Lei Complementar Municipal nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sousa, assegura ao servidor em gozo de licença para desempenho de mandado classista a percepção de sua remuneração integral, e não apenas do vencimento básico (sem gratificações ou vantagens). Veja-se:

“Art. 104 – É assegurado ao servidor o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe e sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração integral”. (grifei)

Assim, em um juízo liminar, percebe-se que faz *jus* a agravada, enquanto estiver no desempenho de mandato classista, a percepção de sua remuneração integral, incluindo, portanto, a gratificação GEAD.

Quanto ao segundo requisito (“*periculum in mora*”), resta, também, evidente. É que o prejuízo para a ora agravada, se não restabelecida a referida gratificação, é por demais gravoso, uma vez que ela deixará de auferir, mensalmente, parcela de sua remuneração, que a auxiliaria no seu sustento e de seus familiares.

Por oportuno, ressalto que “inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público”², como na hipótese vertente.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local consignou que a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 não se aplica à concessão de liminar que vise restabelecer vantagem ou remuneração de servidor público.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente nas hipóteses expressamente previstas na Lei 9.494/97 é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No caso, não se trata de inclusão em folha de pagamento, mas sim de restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.

3. Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 335.820/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)” (grifei)

²AgRg no REsp 1352935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014

Destarte, estando satisfeitos os requisitos obrigatórios para a concessão da antecipação de tutela pretendida pela autora/agravada, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão agravada.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator